

A. I. N° - 207162.4001/11-3
AUTUADO - SAINT CALIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04.10.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0223-02/12

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O contribuinte regularmente intimado, não apresentou registros omitidos dos seus arquivos magnéticos no período de 01/01/2008 a 31/12/2010. Está correta a aplicação da multa de 1% do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas no período apurado, prevista no artigo 42 XIII-A “g” da Lei 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/11/2011, refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$116.681,21, tendo em vista que o autuado deixou de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta que, apesar de formalmente exigida por duas vezes, com prazos distintos de 30 dias entre cada intimação, não apresentou os registros obrigatórios faltantes em seus arquivos magnéticos, referentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2010.

O autuado, às fls. 106 e 107 dos autos, apresenta impugnação alegando que precisamente no item de nº 16 (dezesseis) de fls. 44 (quarenta e quatro), que este órgão reconhece que a Requerente não era usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, sendo que o citado documento probatório foi emitido pela Secretaria da Fazenda (DARC-GEIEF) às 19.44 h do dia 26.12.2011.

Afirma que tornou-se usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados em março/2011 e que o seu SINTEGRA se encontra absolutamente sem restrições de espécie alguma e, como subsídios para um perfeito juízo de convicção, segue, em anexo, as orientações sobre o SINTEGRA expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia (doc. 03).

Argumenta que na descrição dos fatos, se tem como sem amparo legal a informação prestada no item 1 (um) deste Auto, pois numa análise apurada deste Índice, precisamente nas fls. 07 a 19, 20 a 42, 47 a 59, 101 a 101 e 102 a 102, retratado e provado está que os registros obrigatórios solicitados foram apresentados em tempo hábil, deixando evidenciado que não procede a aplicação do presente Auto de Infração, muito menos a exigibilidade do valor reclamado, ou seja, R\$116.681,21=(Cento e dezesseis mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos).

Aduz que, mesmo com todas as exigências cumpridas e sem ser usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD) no período de 2008 a 2010, junta toda a apuração do ICMS do citado período (doc. 04) e o registro de entradas e de saídas também do referido período (docs. 05/06).

Entende que, mediante ao exposto acima e em função de toda a documentação que está sendo acostada a esta defesa, requer a Requerente, através de seu patrono devidamente constituído, que o citado Auto de Infração, de nº 207162/4001/11-3 seja cancelado, assim como o valor do débito apontado no mesmo, devendo a presente defesa ser acatada, já que são medidas de rotineira justiça, principalmente pelo fato desta Requerente estar enquadrada dentro dos dispositivos

legais que norteiam a matéria em foco (RICMS-BA), assim como toda a sua situação fiscal do período reclamado sem apontamentos e/ou restrições de espécie alguma.

O autuante, às fls. 638 a 643 dos autos, apresenta informação fiscal aduzindo que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da seguinte irregularidade:

“Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Apesar de formalmente exigida por 02 (duas) vezes, com prazos distintos de 30 dias entre cada intimação, não apresentou os registros obrigatórios (R54; R60R; R74 e R75) omitidos dos seus arquivos magnéticos, referentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2010.”

Acrescenta que, após a análise das alegações apresentadas pela autuada referentes à infração 01 – 16.12.15, à página 107 do PAF, constatou que as mesmas não procedem. A autuada entende que se tornou usuária de Sistema Eletrônico de Processamentos de Dados - SPED em março de 2011, e que, portanto, estaria sem restrições relativas ao período fiscalizado, ou seja, de 01/01/2008 a 31/12/2010. O que comprovadamente não corresponde à verdade, visto que a obrigatoriedade quanto à entrega dos arquivos SINTEGRA a partir de 2007 se dá pelo uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SPED, através do (Decreto 10.710 de 18/12/2007) que promoveu a alteração nº 98 do RICMS-BA.

Destaca que a autuada sempre atuou na condição de empresa normal e, como tal, o seu faturamento sempre foi superior a R\$3.000.000,00, pelo menos desde 2005, não estando, portanto, enquadrada em nenhuma restrição quanto ao faturamento e utiliza equipamento ECF antes do exercício de 2008, ano inicial do período fiscalizado. Desta forma, como todo contribuinte do ICMS inscrito na Bahia que emita documento fiscal eletronicamente e/ou faça escrituração de livro Fiscal por processamento de dados, mesmo se utilizar sistemas de terceiros, está obrigado à entrega dos arquivos magnéticos, é importante ressaltar que tal obrigação alcança também os usuários de Equipamentos ECF. (Base Legal – Arts. 683, 686 e 708 a do RICMS-BA).

Alinha ainda que, como se considera uso de sistema de processamento de dados a utilização de programa aplicativo para emissão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais em equipamento impressor, inclusive equipamento ECF, entende que a utilização de no mínimo computador e impressora para preenchimento de documento fiscal é uso de SEPD – (Cláusula 1ª, § 3º do Convênio ICMS 57/95).

Alude que a dispensa do SINTEGRA por impossibilidade técnica se dá para aquele contribuinte que utilize ECF do tipo MR (máquina registradora) que mesmo se conectado a outro computador não possa gerar dados para constituir o arquivo magnético (Art. 683 § 4º do RICMS-BA). (não é o caso da autuada).

Consigna que, tendo em vista que a autuada sempre obteve faturamento superior aos mencionados na Legislação pertinente, além de ser usuária de SPED, conforme ficou evidenciado, desde antes de 2008. Está, sim, obrigada à entrega dos arquivos magnéticos no período fiscalizado com a inclusão do Registro 60R por se tratar de Resumo Mensal por item de mercadoria do cupom fiscal, e como consta do Art. 192, abaixo transcrito, o inciso III específica o cupom fiscal como espécie de documento fiscal.

“Art. 192. São os seguintes os documentos fiscais (Conv. SINIEF s/nº, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 03/78, 04/78, 01/85, 01/86, 04/86, 04/87, 02/88, 01/89, 2/89, 04/89, 06/89, 10/89, 13/89, 14/89, 15/89, 16/89, 19/89, 20/89, 28/89, 01/93, 03/94, 01/95, 02/95, 03/95 e 04/95):

(...)

III - Cupom Fiscal;”

Complementa afirmando que nos termos Art. 683 do RICMS-BA - Dec. 6284/97, abaixo transcrito, o contribuinte poderá se utilizar de SPED para emissão de documentos fiscais, é citado o Art. 192:

“Art. 683. Poderá ser utilizado sistema eletrônico de processamento de dados (Conv. ICMS 57/95):

I - para emissão dos documentos fiscais relacionados no art. 192;

§ 3º Considera-se uso de sistema eletrônico de processamento de dados a utilização de programa aplicativo para emissão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais em equipamento impressor, inclusive equipamento ECF.”

Alude que, tampouco o conteúdo do parágrafo 4º incisos I e II, do Art. 683 do RICMS-BA exoneram a autuada da entrega dos arquivos.

“§ 4º Não se aplica o disposto neste capítulo a contribuinte:

I – que utilize somente ECF com as características indicadas nos incisos I e II do § 3º do art. 824-C;

II - com faturamento no ano anterior até R\$ 360.000,00 ou com faturamento estimado até este valor nas situações previstas no § 3º-A do art. 333.

§ 5º O contribuinte que somente escriture livro Registro de Inventário por SEPD fica dispensado das obrigações previstas nos arts. 686 art. 708-A e 708-B.”

Afirma que o Art. 686 do RICMS-BA no seu inciso IV esclarece definitivamente que a autuada está, sim, obrigada ao fornecimento, também, pelo menos dos Registros 60R e R74 visto que:

“Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

IV - por total diário, por equipamento, e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal) ou de serviço, por estabelecimento, quando se tratar de saídas documentadas por ECF;”

§ 6º No período de apuração do ICMS em que for realizado inventário, o arquivo magnético entregue nos termos deste capítulo deverá conter, também, os registros de inventário, a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte, a título de estoque inicial, podendo, contudo, apresentar o referido registro em arquivos magnéticos até 60 dias após a realização do inventário, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “3”, referente à retificação aditiva dos citados arquivos.”

Conclui que, fundamentado no Art. 686 do RICMS/BA, acima transrito, fica evidente que para os movimentos datados a partir de 01.01.2007 estão obrigados os contribuintes do ICMS usuários de SPED para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, como também de ECF. Assim, a autuada comprovadamente deve apresentar o Registro 60R (com base no inciso IV do Art. 686) e o R74 (baseado no parágrafo 6º do Art. 686).

Ressalta que a SEFAZ disponibiliza em sua página na Web um quadro de perguntas e respostas a respeito do SINTEGRA, e no intuito de reforçar o entendimento a respeito da obrigatoriedade em questão transcrevemos alguns trechos pertinentes:

1. Quem deve apresentar o arquivo magnético para a SEFAZ-BA?

a) Todo contribuinte inscrito no cadastro do ICMS da Bahia com faturamento/ano no exercício anterior, superior a R\$ 360.000,00, que:

a.1) Emite documento fiscal eletronicamente e/ou faça escrituração de Livro Fiscal * por processamento de dados, mesmo se utilizar sistemas de terceiros. Essa obrigação alcança também os usuários de Equipamentos ECF ** (Base Legal – Artigos 683, 686 e 708-A do RICMS-BA.);

a.2) Exerça atividade econômica de comércio por atacado independente de ser usuário de SEPD (§ 5º Art. 708-A do RICMS-BA – efeitos a partir de junho de 2004);

a.3) Tratando-se de empresa que tenha exercido suas atividades em parte dos 12 (doze) meses do ano calendário anterior, a obrigatoriedade será proporcional ao faturamento ocorrido nos meses de efetivo exercício naquele ano (§ 3º-A art. 333 RICMS-BA);

b) Todo contribuinte inscrito como substituto tributário, independente de ser usuário de SEPD (Inciso I do Art. 378 do RICMS-BA)

OBSERVAÇÕES:

* Exceto contribuinte que somente escriture o livro Registro de Inventário por SEPD.

** Exceto ECF do tipo MR (máquina registradora) que mesmo se conectado a outro computador não possa gerar dados para constituir o arquivo magnético.

- Entende-se que a utilização de no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal é uso de SEPD – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – (Cláusula 1ª, § 3º do Convênio ICMS 57/95)

10. Qual a composição do arquivo? Quais registros informar?

10.

Registro tipo 61 - deve ser informado por todos os contribuintes obrigados a entregar o arquivo que emitiu nota fiscal de venda pra consumidor e conterá informações da Nota Fiscal de venda a consumidor;

11.

Registro tipo 61R – deve ser informado por todos os contribuintes obrigados a entregar o arquivo que emitiu nota fiscal de venda pra consumidor e conterá informações dos itens constantes na Nota Fiscal de venda a consumidor, agrupadas no mês (mesmo exemplo do 60R);

7.

Registro tipo 60M – deve ser informado por todos os contribuintes usuários de ECF obrigados a entregar o arquivo e conterá informações da Redução Z relativas a venda bruta

8.

Registro tipo 60A – deve ser informado por todos os contribuintes usuários de ECF obrigados a entregar o arquivo e conterá informações da Redução Z relativas aos totalizadores parciais

9.

Registro tipo 60R - deve ser informado por todos os contribuintes usuários de ECF obrigados a entregar o arquivo e conterá informações dos itens constantes no cupom fiscal, agrupados no mês;

Ex: Contribuinte varejista registra vendas através do ECF em um determinado mês de apenas 02 mercadorias: lata de leite em pó com 300 gramas e pacote de café de 250 gramas. Apesar das vendas terem sido registradas diversas vezes durante o mês através da emissão do cupom fiscal, o arquivo será composto apenas por dois registros 60R, um para cada mercadoria, com valores referentes à venda e quantidade sendo totalizados no mês.

10.

Registro tipo 61 - deve ser informado por todos os contribuintes obrigados a entregar o arquivo que emitiu nota fiscal de venda pra consumidor e conterá informações da Nota Fiscal de venda a consumidor;

11.

Registro tipo 61R – deve ser informado por todos os contribuintes obrigados a entregar o arquivo que emitiu nota fiscal de venda pra consumidor e conterá informações dos itens constantes na Nota Fiscal de venda a consumidor, agrupadas no mês (mesmo exemplo do 60R);

Quem deve apresentar o Registro Tipo 60?

Todo contribuinte que emita documentos fiscais por Equipamento ECF, ECF-PDV, ECF-IF e ECF-MR, que tenha condições de gerar arquivo magnético. É dividido em 05 tipos de registros 60M, 60A, 60R, 60D e 60I. O Estado da Bahia, não exige os registros 60D e 60I. São exigidos: 60M (mestre do estabelecimento) – venda bruta diária, contida na redução Z desse equipamento; 60A (análítico) – abriga os totalizadores parciais por situação tributária e alíquota; 60 R (item de mercadoria) – resumo mensal por item de mercadoria comercializada.

Desde quando é obrigatório informar este tipo de registro?

O Estado da Bahia instituiu a obrigação de informar dados do inventário no arquivo magnético a partir do mês de dezembro de 2001, através do Art 4º do Decreto nº 8.087 de 27 de dezembro de 2001, publicado no Diário Oficial de 28/12/2001, que alterou a redação do § 2º do Art. 708-A.

Portanto, entende fica evidente, diante das razões apresentadas, que a autuada está obrigada a fornecer, pelo menos, os registros R60R e R74 omitidos dos seus arquivos magnéticos no período de 01/01/2008 a 31/12/2010, motivo do lançamento em questão.

VOTO

O presente lançamento de ofício refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o autuado deixou de fornecer registros do arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

Verifico que, apesar de formalmente exigida por duas vezes, com prazos distintos de 30 dias entre cada intimação, o sujeito passivo não apresentou os registros 54 R; 60R; 74R e R75R, omitidos dos seus arquivos magnéticos, referentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2010.

Destaca o autuante que o faturamento do autuado, pelo menos desde 2005 foi superior a R\$3.0000.0000,00. Em consonância com os artigos 683, 686 e 708 do RICMS/BA, o contribuinte do ICMS inscrito na Bahia que emita documento fiscal eletronicamente e/ou faça escrituração de

livro Fiscal por processamento de dados, mesmo se utilizar sistemas de terceiros, está obrigado à entrega dos arquivos magnéticos. Tal obrigação alcança também os usuários de Equipamentos ECF.

Cabe destaque para o art. 686, IV e § 6º, do RICMS/BA, que determina a obrigação do sujeito passivo, conforme alude o autuante, de fornecer, pelos menos, os Registros 60R e 70R, conforme segue:

“Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 686 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

...

IV - por total diário, por equipamento, e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal) ou de serviço, por estabelecimento, quando se tratar de saídas documentadas por ECF;

...

§ 6º No período de apuração do ICMS em que for realizado inventário, o arquivo magnético entregue nos termos deste capítulo deverá conter, também, os registros de inventário, a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte, a título de estoque inicial, podendo, contudo, apresentar o referido registro em arquivos magnéticos até 60 dias após a realização do inventário, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “3”, referente à retificação aditiva dos citados arquivos.”

Assim, fica evidente que para as operações datadas a partir de 01.01.2007, estão obrigados os contribuintes do ICMS usuários de SPED para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, como também de ECF. A autuada está obrigada a apresentar o Registro 60R conforme alinha o IV do Art. 686 e o Registro 74R conforme o 6º do Art. 686 do RICMS/BA, bastante para a configuração do descumprimento da obrigação acessória em lume, bem como a multa aplicada.

Considero, por conseguinte, cabível a multa aplicada por falta de entregas dos aludidos registro, omitidos dos seus arquivos magnéticos no período de 01/01/2008 a 31/12/2010, tendo em vista, inclusive, o que dispõe o §6º do art. 708-B do RICMS/BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207162.4001/11-3 lavrado contra **SAINT CALIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$116.681,21**, prevista no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR